

PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO AO P JL 1020/XIII (BE) APRESENTADA PELO GP DO PARTIDO SOCIALISTA

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria a Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses (RTCP) e o **programa de apoio à programação dos teatros e cineteatros que a integram, bem como regime de credenciação de teatros e cineteatros.**

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

1 - A presente lei aplica-se **aos teatros e cineteatros que correspondam a instituições de carácter permanente, com ou sem personalidade jurídica e dotadas de uma estrutura organizacional que:**

- a) Possua condições para realização regular de espetáculos de natureza artística, bem como para exibição cinematográfica regular, sem prejuízo da realização de outras atividades culturais;**
- b) Garanta uma programação que fomente a democratização do acesso à cultura acessível, a cooperação institucional entre os diferentes níveis de administração e participe na correção de assimetrias, e ainda contribua para a coesão territorial e desenvolvimento das populações.**

2 - A presente lei aplica-se ainda aos recintos licenciados no âmbito do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, que possuam condições para a apresentação de espetáculos de natureza artística ou exibição cinematográfica, mesmo que não vocacionados para os mesmos, nomeadamente auditórios de bibliotecas e casas de cultura.

Artigo 3.º

Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses

1 - A RTCP é um sistema organizado, de adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa a descentralização de recursos, o planeamento, a mediação, a qualificação e a cooperação entre os teatros e cineteatros existentes no país, **bem como a promoção da qualificação dos recursos humanos a eles afetos.**

2 - A RTCP é composta pelos teatros e cineteatros existentes no território nacional e credenciados nos termos da presente lei.

Artigo 4.º

Missões da RTCP

A RTCP prossegue as seguintes missões:

- a) A prossecução do serviço público e afirmação dos teatros e cineteatros como instituições abertas à sociedade;**
- b) A promoção do direito ao acesso de todos à fruição e criação cultural **qualificada** de toda a população, em todo o território;
- c) A promoção e a **circulação da criação artística no domínio das artes performativas e musicais**, bem como exibição cinematográfica;
- d) A valorização, qualificação e articulação dos teatros e cineteatros e dos respetivos projetos artísticos;**
- e) A cooperação institucional entre entidades públicas, de forma a promover a articulação entre Teatros e Cineteatros e a circulação dos projetos artísticos;
- f) A correção de assimetrias e a **promoção da coesão territorial**;
- g) A descentralização de recursos;
- h) O planeamento e a racionalização dos investimentos públicos;
- i) A difusão da informação relativa aos teatros e cineteatros **e suas atividades**;
- j) A promoção de boas práticas na programação de espetáculos de natureza artística e exibição cinematográfica dos teatros e cineteatros.**
- k) A inclusão dos teatros e cineteatros nacionais em redes de circulação nacional e internacional.
- l) A difusão e a articulação do Plano Nacional das Artes.**

Capítulo II

Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses

Artigo 5.º

Composição da RTCP

A RTCP é composta pelos teatros e cineteatros existentes no território nacional, nomeadamente municipais, que pretendam aderir voluntariamente, e sejam credenciados nos termos da presente lei.

Artigo 6.º

Publicitação e divulgação da integração na RTCP

- 1 - Os teatros e cineteatros da RTCP têm direito a receber um documento comprovativo da credenciação e a fazer menção da qualidade de membro da RTCP pelas formas que considerem mais convenientes.
- 2 - Os teatros e cineteatros da RTCP devem exibir na área de acolhimento e em todos os suportes de divulgação um logótipo destinado a informar os espectadores e visitantes da credenciação.
- 3 - Os modelos do documento comprovativo e do logótipo são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.
- 4 - Os teatros e cineteatros membros da RTCP são objeto de sinalização exterior.
- 5 - A DGARTES efetua a divulgação sistematizada, periódica e atualizada dos teatros e cineteatros integrados na RTCP, com o objetivo de os promover junto do público, de divulgar as suas características e a importância do respetivo património cultural.

Artigo 7.º

Coordenação da RTCP

Compete à Direção Geral das Artes (DGARTES) coordenar a RTCP em estreita articulação com o Instituto de Apoio ao Cinema, I.P. (ICA, I.P.) e a Inspeção Geral das Atividades Culturais (IGAC) .

Capítulo III

Programas de Apoio e colaboração

Artigo 8.º

Apoio à programação no âmbito da RTCP

- 1 - **O Governo promove a criação de um programa de apoio à programação dos teatros e cineteatros da RTCP, assegurado com uma verba específica no Orçamento de Estado**
- 2 - **Podem aceder ao programa referido no número anterior as seguintes entidades que programem e promovam espetáculos de natureza artística e a exibição cinematográfica nos teatros ou cineteatros credenciados na RTCP:**
 - a) **Pessoas coletivas de direito privado com sede em Portugal;**
 - b) **Pessoas singulares com domicílio fiscal em Portugal.**
- 3 – **Para potenciar o apoio concedido, o programa deve ser articulado com:**

- a) Os programas já existentes nos organismos sob dependência do membro do Governo responsável pela área da cultura;
- b) Os programas de outras áreas governativas que visem a valorização do território nos domínios da inovação, educação, inclusão, economia, turismo, planeamento e infraestruturas;
- c) Outros programas existentes destinados à reconversão de espaços.

4 - As atividades objeto de apoio no âmbito do programa previsto na presente lei não podem ser apresentadas no âmbito dos programas de apoio referidos na alínea a) do número anterior, de forma a evitar-se o duplo financiamento das mesmas.

Artigo 9.º

Dever de colaboração

1 - Os teatros e cineteatros que integram a RTCP colaboram entre si e articulam os respetivos recursos de forma a tornar mais eficaz a sua utilização, com vista a melhorar a prestação dos seus serviços.

2 - A colaboração **pode** traduzir-se no estabelecimento de contratos, acordos mútuos, convénios e protocolos de cooperação entre os teatros, cineteatros e entidades públicas ou privadas que visem, designadamente:

- a) A realização conjunta de programas e projetos de interesse comum;
- b) A concessão ou delegação de tarefas destinadas a promover, de modo concertado, planificado e expedito, as respetivas relações.

3 - A colaboração **pode** traduzir-se ainda na adesão a programas definidos pelas entidades públicas para a divulgação e o funcionamento da RTCP e da sua atividade, bem como da programação e características técnicas dos Teatros e Cineteatros que a compõe, e para a implementação de mecanismos que possibilitem o cruzamento de públicos.

Capítulo IV

Credenciação

Artigo 10.º

Noção e objetivos da credenciação

1 - A credenciação do teatro ou cineteatro consiste na avaliação e no reconhecimento oficial da sua qualidade técnica.

2 - A credenciação tem como objetivos

- a) **Assegurar a uniformização dos pré-requisitos de acesso dos teatros e cineteatros, com o objetivo de identificar os elementos constitutivos da RTCP.**

- b) Possibilitar o acesso aos programas de apoio;
- c) Assegurar o cumprimento de padrões de rigor e de qualidade no exercício das atividades dos teatros e cineteatros.

3 - São considerados para efeitos de credenciação todos os equipamentos culturais com licença válida, independentemente de serem geridos diretamente por municípios, empresas municipais, associações, coletividades, empresas, regicooperativas ou fundações.

4 - A credenciação não substitui nem o registo de propriedade, nem as condições de concessão ou gestão dos equipamentos.

Artigo 11.º

Pedido de credenciação

A credenciação pode ser requerida por qualquer teatro e cineteatro **com personalidade jurídica ou por qualquer pessoa coletiva pública ou privada de que dependa um teatro e/ou cineteatro.**

Artigo 12.º

Requisitos de credenciação

1 - A credenciação depende da aprovação do regulamento interno que abranja, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) **Estratégia programática do equipamento;**
- b) **Enquadramento orgânico;**
- c) **Horário e regime de acesso público;**
- d) **Gestão de recursos humanos e financeiros.**

2 - A credenciação dos teatros e cineteatros depende ainda do preenchimento dos requisitos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura relativos:

- a) **Aos incentivos à criação, programação e promoção de espetáculos de natureza artística e exibição cinematográfica;**
- b) **Aos recursos humanos;**
- c) **Às instalações e equipamentos;**
- d) **À gestão;**
- e) **À garantia do acesso público.**

3 - A instrução do pedido de credenciação obedece a um formulário aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 13.º

Instrução do procedimento

- 1 - O pedido de credenciação é dirigido à DGARTES.
- 2 - O requerente é notificado para, se for caso disso, completar ou suprir deficiências do pedido de credenciação no prazo de 15 dias, sendo o mesmo recusado caso o requerente não complete o pedido ou supra as deficiências no prazo indicado.
- 3 - O procedimento de credenciação deve ser concluído no prazo de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, quando a complexidade do procedimento o exigir.

Artigo 14.º

Relatório técnico

- 1 - A instrução do procedimento de credenciação determina a elaboração de um relatório técnico da responsabilidade da DGARTES, no prazo 90 dias a contar da data de receção ou da resposta do requente nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - A elaboração do relatório técnico pode ser precedida de visitas ou demais diligências consideradas necessárias.
- 3 - O relatório técnico deve pronunciar-se sobre a possibilidade de credenciação ou, no caso de concluir que o requerente não preenche ainda os requisitos de credenciação, propor as medidas corretivas e assinalar o prazo razoável para o respetivo cumprimento, até ao limite máximo de dois anos.
- 4 - Para a elaboração do relatório técnico devem pronunciar-se, por escrito ou em conferência decisória, as seguintes entidades:
 - a) IGAC;
 - b) ICA, I.P.;
 - c) Direções Regionais de Cultura, no caso dos pedidos de credenciação de teatros e cineteatros localizados na respetiva circunscrição territorial; e
 - d) Membro do Governo Regional responsável pela área da cultura, no caso dos pedidos de credenciação de teatros e cineteatros localizados nas Regiões Autónomas.

Artigo 15.º

Audiência prévia e decisão

- 1 - O relatório técnico é remetido ao requerente para efeitos de audiência prévia.
- 2 - A audiência prévia do requerente é escrita e por prazo não inferior a 20 dias.
- 3 - A decisão do membro do Governo responsável pela área da cultura é proferida sobre o relatório técnico elaborado pela DGARTES.

4 - Caso o relatório técnico proponha medidas corretivas, a decisão de credenciação pode ser condicionada ao cumprimento das mesmas por parte do requerente.

5 - No caso previsto no número anterior, e durante o prazo estabelecido nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, a candidatura ao programa de apoio previsto na presente lei depende de parecer favorável previamente emitido pela DGARTES, tendo por base o cumprimento das medidas corretivas propostas no relatório técnico.

6 - A decisão é publicada no Diário da República e notificada ao requerente.

Artigo 16.º

Decisão condicionada ao cumprimento de medidas corretivas

Findo o prazo estabelecido nos termos nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, a DGARTES elabora um relatório relativo ao cumprimento, por parte do requerente, das medidas corretivas, apresentando uma proposta fundamentada de decisão, aplicando-se o disposto no artigo anterior.

Artigo 17.º

Cancelamento da credenciação

1 - A credenciação pode ser cancelada:

- a) Por iniciativa dos teatros e cineteatros, quando tenham personalidade jurídica, ou da pessoa coletiva de que dependam;**
- b) Por iniciativa da DGARTES.**

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, a DGARTES procede ao cancelamento no prazo de 30 dias.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o cancelamento nos termos da alínea b) do n.º 1 é objeto de decisão pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, após parecer emitido pela DGARTES, tendo por base os seguintes fundamentos:

- a) Incumprimento dos requisitos que fundaram a decisão de credenciação;**
- b) Incumprimento reiterado dos padrões de rigor e de qualidade no exercício das atividades dos teatros e cineteatros;**
- c) Restrição injustificada do acesso público.**

4 - O cancelamento da credenciação é notificado ao requerente e publicado no Diário da República, determinando a caducidade dos apoios concedidos no âmbito da presente lei, nos termos e com os efeitos previstos no respetivo termo de aceitação.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 18.º

Fiscalização

1 - Compete à DGARTES, em articulação com a IGAC e o ICA, I.P., verificar a manutenção dos requisitos de credenciação e dos padrões de rigor e de qualidade no exercício das atividades dos teatros e cineteatros.

2 - Caso se detetem situações de incumprimento dos requisitos de credenciação e dos padrões de rigor e de qualidade no exercício das atividades dos teatros e cineteatros, a entidade responsável é notificada para que adote as medidas corretivas necessárias no prazo fixado, até ao limite máximo de seis meses.

Artigo 19.º

Relatório anual da RTCP

A DGARTES publica anualmente um relatório com os resultados da avaliação da RTCP, que inclui um conjunto de indicadores que evidenciem o seu desempenho, qualidade e eficiência.

Artigo 20.º

Aplicação às Regiões Autónomas

A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio.

Artigo 21.º

Regulamentação

A presente lei é regulamentada no prazo de 180 dias.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2020.